

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADOS:</b> Aparecida Watanabe Yamamoto e outros		<b>UF:</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 211/2006, referente à convalidação dos estudos de Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Financeira, ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas de São Paulo, em convênio com a Universidade de Extremadura – Espanha.		
<b>RELATOR:</b> Wilson Roberto de Mattos		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000076/2006-24 e 23001.000119/2006-71		
<b>PARECER CNE/CP N<sup>o</sup>:</b> <b>2/2007</b>	<b>COLEGIADO</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>27/2/2007</b>

**I – RELATÓRIO**

**Da solicitação:** Aparecida Watanabe Yamamoto e outros, através de advogados legalmente constituídos, recorrem da decisão emanada da Câmara de Educação Superior do CNE, expressa no Parecer CNE/CES nº 211/2006, aprovado por unanimidade em 10 de agosto de 2006.

- **Histórico**

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2007

Em documento endereçado ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação, assinado pelos advogados Murat Dogan e Vanessa Mendes de Moraes, constituídos procuradores da senhora Aparecida Watanabe Yamamoto e demais interessados nomeados no referido documento, solicitam que *seja concedida validação dos estudos dos Peticionários em âmbito nacional, para efeitos de diplomação* referente ao curso de Gestão de Recursos Humanos e Gestão Financeira, no Programa de Mestrado da Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, em convênio com a Universidade de Extremadura, na Espanha.

Constituído o processo sob o nº 23001.000076/2006-24, o mesmo é distribuído à Conselheira Marilena de Souza Chaui, em 8 de junho de 2006, cuja apreciação resulta no Parecer CNE/CES nº 211/2006.

Após análise dos argumentos apresentados, de todas as referências documentais e normativas sob quais querem os Peticionários embasar a solicitação, bem como na observação da existência de um Parecer anterior, de autoria do conselheiro Edson Nunes, confirmando a legalidade do curso acima mencionado e do próprio pedido, a conselheira Marilena Chaui, ao relatar o processo conclui pela improcedência da solicitação de convalidação solicitada do CNE, uma vez que *a competência do CNE/CES termina com a avaliação da legalidade e pertinência do pedido de convalidação, mas que esta só pode ser outorgado por uma universidade pública brasileira, indicada pela CAPES, uma vez que tal validação, além dos aspectos legais, também se refere à qualidade do trabalho apresentado.*

Como decorrência da improcedência da solicitação, a relatora vota recomendando aos peticionários dirigirem a solicitação CAPES.

Há ainda, compondo o processo, um Pedido de Vistas encaminhado pelo conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone. Analisado o processo à luz das Resoluções CNE/CES nº 2/2001, CNE/CES nº 2/2005 e CNE/CES nº 12/2006, o conselheiro vota contrariamente à revalidação, indicando aos interessados a observância das determinações expressas nas Resoluções mencionadas e, se for o caso (*sic*), endereçar a solicitação diretamente às instituições habilitadas para avaliá-los.

Com a concordância da relatora acerca das considerações contidas no Pedido de Vistas, a Câmara de Educação superior aprova por unanimidade o voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, em 10 de agosto de 2006.

Tendo conhecimento da decisão, Aparecida Watanabe Yamamoto e demais interessados, através dos mesmos procuradores, os advogados, Murat Dogan e Vanessa Mendes de Moraes, endereçam ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação, recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, expressa no Parecer CNE/CES nº 211/2006, de 10 de agosto de 2006.

Sob o nº 23001.000119/2006-71, um novo processo é composto e distribuído a este conselheiro para relatar.

**Mérito**

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2007

Os peticionários alegam no Recurso que as Resoluções CNE/CES n<sup>os</sup> 2/2001, 2/2005 e 12/2006 não se aplicam ao caso uma vez que eles foram selecionados pela Faculdade de Administração de Empresas de São Paulo para o curso de Mestrado em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Financeira, em 20 de março de 2000, data anterior às citadas Resoluções.

Analisado o processo e a alegação do Recurso à luz das determinações legais e normativas a ele relacionado, concluo pela não existência de erro de fato ou de direito.

Sem questionar a legalidade ou legitimidade das instituições promotoras do curso referido, o Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 211/2006, aprovado pela Câmara de Educação Superior é claro na recomendação de que a solicitação de convalidação dos diplomas de mestrado deva ser endereçada a alguma instituição legalmente habilitada para isso. Sendo assim não se configura retroação dos dispositivos normativos das Resoluções citadas que, na alegação do Recurso, prejudicaria os interessados, já que as defesas das dissertações -exigência parcial indispensável para a emissão de diploma de mestrado-, foram realizadas no ano de 2003, conforme afirmação presente à página 7 (sete) do próprio documento que corporifica o Recurso.

A Resolução CNE/CES n<sup>o</sup> 1, de 3 de abril de 2001, portanto, editada com 2 anos de antecedência em relação às defesas das dissertações de mestrado acima mencionadas, no seu art.4<sup>o</sup>, determina o seguinte:

Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

Tendo a mesma Resolução, no seu art. 13<sup>o</sup>, revogado todas as disposições em contrário, aos Peticionários não cabe outro procedimento, senão a submissão do pedido de convalidação dos seus respectivos diplomas de mestrado, a alguma universidade brasileira com as habilitações especificadas.

A título de informação cabe o registro da existência do Parecer CNE/CES n<sup>o</sup> 204/2006, Parecer este relativo a um processo semelhante ao que aqui está sendo analisado.

Segundo a relatora Marília Ancona-Lopez, um grupo de diplomados nos cursos de mestrado em Administração de Empresas e Recursos Humanos e em Administração de Empresas e Gestão Financeira, ministrado pela mesma Universidade de Extremadura, em convênio com a Faculdade de Administração de Empresas do Estado de São Paulo, iniciou um processo endereçado pelos interessados ao Ministério da Educação, solicitando a revalidação dos seus respectivos diplomas. Esse processo tramitou entre a CAPES, a Advocacia Geral da União e a Universidade Federal de Lavras – MG, instituição a qual a própria CAPES endereçou o processo de solicitação de revalidação dos diplomas. A Universidade Federal de Lavras indefere a solicitação com base em um Parecer do Procurador-Geral Federal, doutor Meurenir José de Paula, que questiona a legalidade da oferta dos cursos de mestrado pelas instituições promotoras mencionadas. Diante do indeferimento, segundo a relatora, os interessados “solicitam ao Presidente do Conselho Nacional de Educação que reforme a decisão recorrida determinando à Universidade Federal de Lavras em Minas Gerais que se pronuncie sobre o mérito de cada pedido de revalidação encaminhado pela CAPES àquela instituição de ensino”.

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/04/2007

Tramitado o processo internamente ao CNE, conforme descrição detalhada no Parecer CNE/CES 204/2006, a relatora conclui pelo direito dos interessados em solicitar a revalidação dos seus diplomas conformados às determinações das Resoluções acima citadas, sobretudo aquelas determinações relativas ao credenciamento dos cursos de pós-graduação de universidades estrangeiras nos sistemas de acreditação dos seus respectivos países, e aquelas que regulam os procedimentos de revalidação, por universidades brasileiras, de diplomas de pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras.

**II – VOTO DO RELATOR**

Analisado o processo em tela e tendo como referência de avaliação os procedimentos anteriormente adotados em processo de igual natureza, voto pela improcedência do recurso, reiterando decisão da Câmara de Educação Superior que aprovou por unanimidade o voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, em conformidade com o relato da conselheira Marilena de Souza Chaui.

Brasília, (DF), 27 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes